



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Vice Presidência Judicial

PMPP 1000302-35.2020.5.02.0000

REQUERENTE: SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S  
PAULO

REQUERIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE  
PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP, INFORM TEC. INFORM E TRAB  
PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP

**Recebidos em conclusão:**

Embargos de Declaração opostos.

Trata-se de pedido de **MEDIAÇÃO** formulado pela entidade patronal. A conciliação não foi exitosa, ficando espontaneamente registrado pela entidade sindical requerida que a categoria econômica "*pretendeu colocar de joelhos o peticionário (Sindicato Profissional), impondo como premissa a retirada de cláusulas para sua manutenção financeira e sequer respondeu a proposta realizada em mesa de negociação realizada no Tribunal*" (id 0751e00).

Decido:

O Sindicato Patronal formula requerimento que surpreende os eventos registrados na presente mediação, para deduzir pretensão de "*tutela de urgência*", no sentido de que seja prorrogada a vigência das cláusulas sociais de 2019, "*bem como ficassem as empresas autorizadas a conceder aos seus empregados o reajuste salarial proposto nesta negociação (4,48%)*".

O inusitado requerimento, agora insistido por embargos de declaração, desconsidera que os atos da mediação não se confundem com atos judiciais. Em autos de mediação não há espaço para qualquer ideia de pedido de tutela de urgência. Até mesmo a figura do Magistrado, no âmbito do procedimento de mediação, fica redefinida como "*mediador*", não como Magistrado. Não havendo processo judicial, não há lugar para o pedido de tutela de urgência, figura típica de processo.

Ademais, a categoria econômica detém o arbítrio para aplicar os reajustes salariais que, unilateralmente, entender cabíveis, bem como prorrogar, unilateralmente, as cláusulas sociais da convenção coletiva de 2019. Fazê-lo unilateralmente, sem contar com uma convenção coletiva assinada, é a consequência que resulta da falência do diálogo, à qual ainda se anexa o inconveniente efeito da perda da segurança jurídica. Mas essa foi a vontade da parte requerente.

O que se pode concluir é que, lamentavelmente, a entidade patronal busca a segurança jurídica que convém aos seus interesses, mas não se dispôs às concessões pacificadoras necessárias para que a mediação, ou a conciliação, fossem exitosas, frustrando os interesses contrapostos e defendidos pela entidade sindical operária.

A entidade sindical patronal pode, se lhe convier ao interesse, recorrer à via judicial, e na via judicial deduzir eventual pretensão de tutela de urgência, ali, sim, podendo ser apreciada.

Pelo exposto, por não se tratar de processo judicial, **NÃO TOMO CONHECIMENTO** dos embargos de declaração opostos pelo Sindicato Patronal.

Dê-se ciência às partes e, em seguida, arquivem-se estes autos de mediação.

Sem custas.

SAO PAULO/SP, 06 de julho de 2020.

**RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO**  
Desembargador(a) Vice Presidente Judicial